



Voto do Relator 01945/2023-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05431/2022-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Exercício: 2021

Criação: 26/04/2023 12:18

UG: CMVP - Câmara Municipal de Vila Pavão

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOAO TRANCOSO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021 –
ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – AFASTAR
IRREGULARIDADE - REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA
- ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Vila Pavão**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. João Trancoso**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00009/2023-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00017/2023-6** (eventos 41-42), foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00152/2023-1** (evento 43), por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar o seguinte indício de irregularidade:

4.2.3 Resultado financeiro: ausência de devolução do superávit financeiro do exercício corrente



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Devidamente citado (**Termo de Citação 00033/2023-5 e AR / Contrafé 00258/2023-1**), o Sr. **João Trancoso**, apresentou suas razões de justificativas contidas na **Defesa/Justificativas 00261/2023-2** (evento 47).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00783/2023-2** (evento 51), opinou pela **regularidade** das contas do responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 01765/2023-6** (evento 55), de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o entendimento técnico.

É o Relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas.

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 0009/2023-1** e na **Instrução Técnica Conclusiva 00783/2023-2**:

Instrução Técnica Conclusiva 00783/2023-2

(...)

ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

Em fase anterior, a área técnica deste TCEES produziu o Relatório Técnico 9/2023 analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2021, da Câmara Municipal, tendo por base o escopo mínimo estabelecido pela Res. TCEES 297/2016.

Como resultado, tendo em vista o indicativo de irregularidade 4.2.3 do referido Relatório Técnico, foi elaborada a Decisão SEGEX 152/2023 e efetuada a citação do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

gestor João Trancoso, por meio do Termo de Citação 33/2023, para apresentar defesa.

O gestor apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Defesa/Justificativa 00261/2023-2 e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme a seguir.

Resultado financeiro: ausência de devolução do superávit financeiro do exercício corrente

Refere-se ao item 4.2.3 do RTC 9/2023. Análise realizada pelo NCONTAS.

• **Situação encontrada**

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluía a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, foi observado que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município em 31/12/2021. Considerando-se que não foi identificada a devolução integral de R\$ 160.189,63, foi efetuada a citação do gestor para que esclareça esse fato, trazendo aos autos documentos de prova.

• **Justificativa apresentada**

Em síntese, a defesa alegou que durante o exercício de 2021 foram anuladas dotações da Câmara em favor de outros órgãos municipais e que, quanto ao aspecto financeiro, no exercício de 2022, em dezembro, foi efetuada a devolução de R\$ 163.242,42, conforme comprovante:

 MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESPIRITO SANTO 36.350.361/0001-05 NOTA DE MOVIMENTO FINANCEIRO Nº 0000001/2022				
VPD - Execução				
Valor : 163.242,42	Data : 28/12/2022			
Conta Contábil : 351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL Fonte de Recurso : 10910000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS				
Favorecido : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO Bairro : CENTRO Endereço : R. TRAVESSA PAVÃO	CNPJ/CPF : 36350348000167 Cidade : VILA PAVAO UF : ES			
Histórico : Devolução de duodécimo não utilizado em 2021 de acordo com Ofício nº 071/2022				
Valor : 163.242,42 (cento e sessenta e três mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos)				
CONTROLE BANCÁRIO				
Banco	Agência	Conta	Tipo/Nº Documento	Valor
021 - Bancater s/a	201	2.695.091 - CONTA-MOVIMENTO	2 - Conta Movimento	163.242,42
L A N Ç A M E N T O S				
Nº	Debito	Valor	Credito	Valor
Movimento Financeiro - Movimento Financeiro - Concedido				
P 1	351120100001 - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL	163.242,42	11111150000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS	163.242,42
C 1	821110100000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXER	163.242,42	821140100000 - UTILIZADA COM EXECUÇÃO ORÇAMENT	163.242,42
Local/Data/Assinaturas				
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, 28 de dezembro de 2022				

• **Análise das justificativas apresentadas**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Considerando-se a documentação apresentada, somos pelo saneamento do item.

10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão, sob a responsabilidade de JOAO TRANCOSO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Como resultado da análise, o gestor foi citado, apresentou defesa, cuja análise resultou no afastamento da irregularidade 4.2.3 do RT 9/2023 (item 9 desta instrução técnica).

Ante o exposto, **opina-se pela regularidade da prestação de contas anual do Sr. João Trancoso, do exercício de 2021, da Câmara M. de Vila Pavão, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.** – g.n.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Inicialmente, é importante destacar que, em **análise aos pontos de controle predefinidos**, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.**

Verifico que a **Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1280/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.872.045,00, todavia houve redução na dotação inicial no valor de R\$ 560.000,00. Sendo assim a despesa atualizada passou a ser de R\$ 1.312.045,00 e a despesa executada foi de R\$ 1.266.926,13, ou seja, 96,56% da despesa atualizada.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Do exame realizado no **Balço Financeiro** observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 1.425.037,97, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 1.266.926,13.

Já o **Balço Patrimonial** demonstrou o Ativo Financeiro no valor de R\$ 165.320,21, sendo que o Passivo Financeiro evidenciou saldo de R\$ 5.130,58 logo, **não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.**

Em relação aos **registros patrimoniais de bens móveis e imóveis**, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis **foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balço Patrimonial.**

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas.** Constata-se que não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários no período analisado.

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo (2,86% da RCL ajustada)**, em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000.

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.**

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites**:

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo; e
- Gastos totais do Poder Legislativo.

Quanto ao Sistema de Controle Interno, o **Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno**, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **concluiu pela regularidade das contas**.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do colegiado, ante as razões expostas pelo relator, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

1. **ACOLHER** as alegações de defesa do senhor **João Trancoso**, relativa a irregularidade indicada no **item 4.2.3** (Resultado financeiro: ausência de devolução do superávit financeiro do exercício corrente) do Relatório Técnico nº 00009/2023-1, **afastando-a**;
2. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do senhor **João Trancoso**, no exercício de funções de ordenador de despesas, na forma do artigo 84¹, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012, **dando-lhe quitação**, conforme o disposto no artigo 85² da referida lei;
3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

(...)

² **Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913